

A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO MEIO DE CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE ABERTA DE INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO

EDUCATION IN HUMAN RIGHTS AS A MEANS OF CONSTRUCTION OF AN OPEN SOCIETY OF CONSTITUTION INTERPRETERS

CLÓVIS MARQUES DIAS JÚNIOR¹

RESUMO

O presente artigo tem por objeto a educação em direitos humanos e busca apresentar e analisar de que forma este tema se apresenta como um mecanismo de abertura da interpretação constitucional. O trabalho parte de uma revisão de literatura sobre educação e direitos humanos, realizando uma aproximação entre estas duas categorias, em seguida faz uma análise documental dos marcos regulatórios da temática e, por fim, discute a teoria da sociedade aberta de intérpretes da Constituição, de Peter Häberle, que incluiu os atores do campo educacional como legítimos para interpretar a Constituição. Da análise, percebeu-se que uma educação voltada para os direitos humanos é aquela que visa processos pedagógicos que colaborem no desenvolvimento da personalidade humana emancipada e crítica, tendo como horizonte a construção de uma cidadania participativa. Observou-se que os marcos normativos internacionais e nacionais consagram a existência de um direito fundamental a ser educado em direitos humanos. Verificou-se, por fim, que a proposta de uma educação em direitos humanos, é exatamente a proposta de uma hermenêutica e de uma vivência dos direitos fundamentais no espaço educacional, por meio de uma pedagogia da Constituição.

Palavras-chave: educação em direitos humanos; sociedade aberta de intérpretes; hermenêutica constitucional; educação cidadã; educação democrática.

1 Doutorando em Direito no Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Mestre em Formação Docente em Práticas Educativas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Especialista em em Direito Constitucional (Universidade Anhanguera/UNIDERP). Bacharel em Direito e Especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Maranhão e Professor do Programa de Graduação em Direito da Unisulma/IESMA em Imperatriz-MA. LATTES ID: <http://lattes.cnpq.br/5713662943696126>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-7196-6566>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

DIAS JÚNIOR, Clóvis Marques. A educação em direitos humanos como meio de construção de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 185-199, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i2.8994>.

ABSTRACT

This article has as its object the education in human rights and aims to present and analyze how this object presents itself as a mechanism for opening up the constitutional interpretation. The work starts from a literature review on education and human rights, making an approximation between these two categories, then makes a documental analysis of the regulatory frameworks on the subject and, finally, discusses the theory of the open society of interpreters of the Constitution, Peter Häberle, who included the actors in the educational field as legitimate to interpret the Constitution. From the analysis, it was noticed that an education focused on human rights is one that aims at pedagogical processes that collaborate in the development of the emancipated and critical human personality, having as a horizon the construction of a participatory citizenship. It was observed that international and national regulatory frameworks enshrine the existence of a fundamental right to be educated in human rights. Finally, it was verified that the proposal of an education in human rights is exactly the proposal of the hermeneutics and the experience of human rights in the educational space, through a pedagogy of the Constitution.

Keywords: human rights education; open society of interpreters; constitutional hermeneutics; citizen education; democratic education.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo discute a educação em direitos humanos e a sua relação com a teoria da sociedade aberta de intérpretes da Constituição. Acredita-se ser de fundamental importância que os estudos dos direitos humanos não sejam monopolizados pelos intérpretes jurídicos, mas que se construa uma sociedade aberta de intérpretes, sendo o campo educacional uma excelente opção de espaço para a difusão e debate do conteúdo e da vivência dos direitos humanos.

Partindo deste cenário, o objetivo do presente trabalho é apresentar e analisar como a educação em direitos humanos se apresenta como um mecanismo de abertura da interpretação constitucional. Para alcançar o objetivo proposto, o trabalho foi estruturado em três partes. Inicialmente, o texto aborda as premissas para a compreensão de uma educação em direitos humanos, debatendo as ideias de educação emancipadora, cidadã e democrática.

Na segunda parte do trabalho observa-se como o tema educação em direitos humanos tem sido desenvolvido em seu aspecto normativo. Por fim, este texto apresenta a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, propondo uma aproximação entre a teoria e a concepção de educação em direitos humanos.

2. PREMISSAS PARA UMA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos² têm seu conteúdo básico no conjunto de lutas pela dignidade da pessoa, garantido por normas jurídicas nacionais e internacionais, por políticas públicas, pela democracia e por uma economia aberta às exigências da dignidade (FLORES, 2009).

2 Parte considerável da doutrina sustenta a existência de um equívoco em igualar direitos humanos a direitos fundamentais. Nesta linha de raciocínio, a expressão "direitos humanos" possui afinidade com os documentos de direito internacional,

Tais direitos, mesmo estando consagrados nos textos da maioria das constituições e em diversos tratados internacionais, são violados de forma sistemática nas sociedades marcadas pela exclusão, pela injustiça institucionalizada, pelos conflitos e pelas desigualdades estruturais (BRASIL, 2013).

Diante deste cenário excludente, a efetividade dos direitos humanos é ponto de constante discussão. A efetividade corresponde a eficácia social de um direito, englobando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma, quanto o resultado concreto decorrente – ou não – de sua aplicação (SARLET, 2012). Trata-se da materialização de um preceito legal, no mundo dos fatos, uma aproximação entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social (BARROSO, 2020).

A efetividade dos direitos humanos é um objetivo que só é (será) alcançado se cada pessoa tiver acesso garantido aos direitos fundamentais em sua plenitude e se converte em um agente ético de atuação e transformação do espaço social, exercendo seus direitos por meio do diálogo, com espírito democrático e plural. Para alcançar essa efetividade, a educação em direitos humanos surge como um instrumento de promoção das liberdades e dos direitos econômicos, sociais e culturais, é um caminho para colaborar na busca da mencionada efetividade.

Os espaços educacionais são privilegiados no processo formativo dos sujeitos, uma vez que atingem grande parcela da população por um longo período. O campo educacional é um lugar de manifestação do poder, podendo tanto funcionar como um ambiente para conservar as estruturas vigentes e reproduzir o modelo dominante, como perfazer-se em um espaço de práticas democráticas que favorecem a emancipação dos cidadãos (APPLE, 2001).

Contudo, a escola não pode ser conservadora das diferenças sociais, a educação deve emancipar, posicionar-se de modo extraterritorial. Nas palavras de Adorno (1995, p. 121), a “[...] educação tem sentido unicamente como educação dirigida a uma autorreflexão crítica”.

Feitas essas considerações, pode-se apontar três premissas para uma educação focada nos direitos humanos: ela deve ser **emancipatória, cidadã e democrática**.

A educação tem caráter de mediação no seio da prática social, visando a construção de uma sociedade qualitativamente mais igual. Uma educação para os direitos humanos é aquela que não permite processos educacionais pedagógicos conservadores das diferenças sociais, uma escola não pode ser alienada na função de “[...] transmissão de uma cultura aristocrática em seu conteúdo e espírito”, que se limita a recrutar e a selecionar os educandos capazes de satisfazerem as exigências que se lhe impõem (BOURDIEU, 2007, p. 54).

Por isso, é preciso pensar a formação do aluno cidadão como um sujeito emancipado, agente de transformação social e consciente de seus direitos. Somente desta forma poderá atuar juntos aos poderes públicos e à sociedade por uma efetividade das políticas públicas, trabalhando pelo pleno exercício dos direitos humanos em busca de justiça social.

Ser emancipado é ser incluído em uma sociedade justa, fraterna, igual e livre, a partir de uma maturidade do ser social. A pessoa emancipada pode transformar radicalmente a realidade social. Para isso, compete ao sujeito, inserido neste processo social de construção

referindo-se às posições jurídicas que reconhecem o ser humano como tal, sem vínculo com ordem constitucional de um Estado, possuindo validade universal e caráter supranacional. Os “direitos fundamentais”, por sua vez, significam os direitos do ser humano, reconhecidos e positivados em esfera constitucional de um dado Estado. Neste sentido Sarlet (2012), contudo, **neste trabalho a educação em direitos humanos será sempre compreendida com uma educação tanto voltada para concretização dos direitos humanos previstos na ordem internacional, como focada nos direitos fundamentais consagrados na Constituição.**

da emancipação, a adoção de estratégias e ações concretas para se chegar a esse objetivo (TONET, 2005). Aqui pode-se afirmar que a promoção da educação em direitos humanos é uma dessas estratégias de mediação para alcançar a emancipação humana.

Partindo dos valores dos direitos humanos é possível a formação de pessoas livres, solidárias e comprometidas com a justiça social. O sujeito que exercita sua liberdade ficará cada vez mais emancipado na medida que eticamente assuma a responsabilidade de suas ações. (FREIRE, 2018) No caminho para esse resultado, deve-se adotar práticas pedagógicas e processos de formação capaz de ensinar e estimular a participação da pessoa em formação nas variadas instâncias organizacionais da sociedade civil (SANTOS; LIMA; VALE, 2020). Para concretizar esse objetivo, torna-se “[...] cada vez mais urgente a promoção de processos de educação em direitos humanos que colaborem na construção de uma cultura dos direitos humanos na sociedade como um todo” (CANDAU, 2012, p. 722).

Nesta mesma linha de raciocínio, um processo educativo fundado nos direitos humanos deve ser cidadão e democrático, deve reconhecer a realidade excludente, ter a desigualdade e a democracia como possibilidade no ponto de partida e a igualdade e a democracia como realidade no ponto de chegada. Os profissionais da educação devem antever com clareza o marco inicial (onde se está) e o que se deseja como resultado, visando organizar o processo educacional voltado para transformar a possibilidade em realidade (SAVIANI, 2012).

Tanto a Constituição Federal (CF) de 1988 quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei n. 9.394/1996) estabelecem que uma das finalidades da educação, e conseqüentemente do espaço escolar, é preparar o indivíduo para o exercício da cidadania (Art. 205 da Constituição e Art. 2º da LDB) (BRASIL, 1988, 1996).

A cidadania, conforme Marshall (1967), apresenta três elementos: o civil, o político e o social. Pensar o cidadão político é analisar o quadro humano sufragante, que se politizou (quer dizer, que assumiu capacidade decisória), ou seja, o corpo eleitoral. Além destes três elementos, o cidadão do ponto de vista jurídico ou civil exprime o conjunto de pessoas vinculadas de forma institucional e estável a um determinado ordenamento jurídico. É composto por todos os nacionais de um país, natos ou naturalizados (BONAVIDES, 2016).

Os dois primeiros conceitos de cidadão são relacionados às liberdades individuais e ao exercício dos direitos políticos, como o voto. Destaca-se, entretanto, o conceito social de cidadania, que:

[...] se refere a tudo que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais (MARSHALL, 1967, p. 63-64).

Dessa forma, para se pensar o cidadão inserido na vivência democrática nos três aspectos, é necessário compreendê-lo não apenas como um nacional que vota, mas como um sujeito emancipado, agente de transformação social e consciente de seus direitos. Uma pessoa preparada nesta realidade poderá atuar junto aos poderes públicos e à sociedade por uma efetividade das políticas públicas e em busca das mudanças necessárias. Além disso, a “[...] cidadania exige a integração social, a consciência de filiação não somente a uma sociedade, Estado nacional ou federal, mas também a uma comunidade ligada por uma cultura e história” (TOURAINÉ, 1996, p. 45).

A democracia é o espaço no qual o cidadão exerce essas três dimensões de cidadania, seja exercendo suas liberdades e direitos civis e políticos, seja atuando na transformação da realidade social. Partimos do cidadão para o estudo da democracia, pois “A democracia se apoia na responsabilidade dos cidadãos de um país” (TOURAINÉ, 1996, p. 93).

A democracia apenas formal não basta, o ser democrático não pode se restringir ao voto, ao processo eleitoral e à existência de leis que afirmam igualar as pessoas. O objetivo democrático só é atingido se os indivíduos do Estado têm acesso garantido à plenitude de direitos. Essa perspectiva de democracia mais ampla é nomeada democracia substancial ou material.

Compreender uma democracia substancial é compreender a democracia como valor, não basta que o Estado tenha um Governo eleito pelo povo, é preciso que tenha “[...] um Governo para o povo” (BOBBIO, 2010, p. 328). Vários elementos da democracia formal podem existir em regimes não democráticos; um governo escolhido pelo povo mediante um processo eleitoral formal pode perfazer-se em ditadura política, pois as democracias não morrem somente nas mãos de generais, mas morrem especialmente por meio de líderes eleitos que subvertem o próprio processo que os levou ao poder (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

Nesta perspectiva de emancipação, cidadania social e democracia substancial é que se deve compreender o campo educacional e a educação em direitos humanos. Destacando-se os processos pedagógicos com práticas democráticas, o debate com pluralismo de ideias, o respeito à liberdade e apreço à tolerância, a vinculação entre a educação escolar e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial, importantes princípios norteadores deste modelo de escola, conforme enunciado no artigo 3º da LDB (BRASIL, 1996).

3. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA ORDEM JURÍDICA

A Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, a qual declarou no artigo 26 que a educação é um direito humano. O documento já apontava para a construção de uma educação voltada para a formação de sujeitos emancipados, deixando claro que não se desejava qualquer tipo de educação, o texto previu a necessidade de uma educação voltada para a plena expansão da personalidade humana e para o reforço dos direitos humanos fundamentais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Desta forma, pode-se assegurar que a DUDH proclama como direito humano a educação para os direitos humanos (GAOS, 2006).

O artigo 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,³ retomou o artigo 26º da DUDH, prevendo que a “[...] educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

O pacto conferiu obrigatoriedade ao compromisso com uma educação voltada para os direitos humanos, que se torna vinculante e exigível em face dos Estados signatários. Em

3 Apesar de ter sido adotado pela ONU ainda em 1966, somente após a redemocratização e a Constituição Federal de 1988 o Brasil internalizou o referido tratado, promulgado em 1992 pelo Decreto n. 591.

seguida, outros documentos orientadores e normativos internacionais do sistema global de proteção dos direitos humanos, frutos de debates, conferências e interação no âmbito da sociedade civil global, também abordaram em alguma medida a educação em direitos humanos ou seus elementos, com destaque para: a) O artigo 10 da **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, de 1979; b) O artigo 29 da **Convenção sobre os Direitos da Criança**, de 1989; c) A **Declaração e o Programa de Ação de Viena**, de 1993; d) A proclamação da **Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos**, por meio da Resolução ONU n. 49/184, de 1994; e) A **Declaração e o Programa de Ação de Durban**, de 2001; f) O **Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos**, aprovado meio da Resolução ONU n. 59/113; g) O **Plano de Ação** da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), atualmente na quarta etapa, para concretizar o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos; e h) A **Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos**, adotada em 2011 por meio da Resolução ONU n. 66/137.

Este último documento, a Declaração sobre Educação e Formação em Direitos Humanos, deixa expresso que a educação em direitos humanos é um direito de todas as pessoas. Expõe que: “Todas as pessoas têm direito a saber, procurar e receber informações sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e devem ter acesso à educação e formação em matéria de direitos humanos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011, tradução nossa).

Na perspectiva da declaração, a educação e a formação é meio essencial para a efetividade dos direitos humanos, e sem o gozo efetivo do direito à educação e do acesso à informação não existe educação em direitos humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011).

A educação em direitos humanos alcança todos os níveis de ensino, incluindo a educação pré-escolar, os ensinamentos fundamental, médio e superior, entretanto, não se restringe à escola, e deve ser compreendida como um processo que se prolonga por toda a vida e respeita a todas as idades em todos os setores da sociedade, seja no âmbito formal, informal ou não-formal, tanto no setor público como no privado e na mídia, considerando as suas necessidades e condições específicas de cada grupo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011).

O Brasil é signatário de todas as convenções que foram mencionadas como fundamento para a educação em direitos humanos, as quais estão internalizadas no direito pátrio pelos procedimentos formais e possuem força normativa vinculante por força do artigo 5º, § 2º, da Constituição de 1988.

Já as declarações enunciadas, especialmente a Declaração Universal, a Declaração e o Programa de Ação de Viena e a Declaração sobre Educação e Formação em Direitos Humanos, mesmo tecnicamente tendo o caráter de recomendações, não podem ter sua importância diminuída, pois apesar de não possuírem o *status* de tratado, ao versarem sobre direitos humanos, integram um grupo de normas imperativas do sistema jurídico internacional (*jus cogens*) (COMPARATO, 2019), a DUDH, por exemplo, é considerada uma das pedras angulares do direito internacional (VARELLA, 2013).

O conjunto dos princípios e regras previstos nas normas internacionais sobre direitos humanos irradiou-se por diversos países, influenciando seus ordenamentos jurídicos internos. Com o Brasil não foi diferente: os marcos regulatórios do direito internacional mencionados acabaram por repercutir nas normas internas brasileiras, que positivaram os direitos humanos levando em conta as identidades social e cultural do país.

O documento que é marco jurídico e político da afirmação dos direitos humanos no Brasil é a Constituição Federal (CF) de 1988, que representou uma virada epistemológica na forma de ver todo o ordenamento jurídico nacional. A CF rompeu com o regime constitucional anterior, o da ditadura militar, que outorgou uma Carta autoritária em 1967, os Atos Institucionais e a Emenda n. 01 de 1969, marcada no campo dos direitos humanos como uma época de baixa densidade democrática e de supressão de direitos (BONAVIDES, 2015).

Ao longo de seu texto, a CF prevê uma extensa gama de direitos fundamentais de todas as dimensões, liberdades, direitos civis e políticos, direitos de igualdade e não discriminação, direitos econômicos, sociais, culturais e transindividuais. A título de exemplo, o artigo 5º protege a vida, a propriedade, as liberdades de associação, de expressão e de culto; no artigo 6º são enunciados como direitos sociais “[...] a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 2018); no artigo 7º consta a proteção de direitos trabalhistas; na parte final da Constituição aparecem direitos transindividuais como o meio ambiente, a ciência, a comunicação social.

No artigo 5º, § 1º, a CF apresenta o princípio da aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais, de modo que o Estado brasileiro deve prezar por um efetivo cumprimento de seus direitos fundamentais. Assim, todos os direitos previstos na CF devem ser realizados na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Cabe aos poderes públicos a missão de extrair das normas, por meio da feitura e execução da legislação ou da prestação jurisdicional, a maior eficácia possível (PIOVESAN, 2018).

Dentre os direitos humanos previstos no texto maior, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 205 que a educação é um direito fundamental de todos, sendo dever do Estado e da família provê-lo, em colaboração com a sociedade, “[...] visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). O texto constitucional não prevê expressamente uma educação voltada para os direitos humanos, mas afirma que deve ser voltada para o exercício da cidadania e, como visto anteriormente, não existe exercício de cidadania sem conhecimento e vivência dos direitos humanos.

De outro lado, mesmo sem uma previsão expressa na CF de que a educação em direitos humanos é um direito fundamental de todos, como a dignidade da pessoa humana é o valor essencial que dá unidade e sentido à Constituição, o direito à educação só pode ser compreendido como um direito voltado para a concretização dos direitos humanos.

Cumprir destacar, ainda, a previsão do parágrafo § 2º do artigo 5º, o qual estabelece que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988). Partindo deste texto normativo, mesmo que um direito humano consagrado em nível internacional não esteja expressamente previsto no texto constitucional, ele será considerado um direito fundamental no Brasil (PIOVESAN, 2018). Observando essa premissa, como os diversos documentos internacionais apresentados anteriormente deixam claro que a educação em direitos humanos é um direito fundamental de todas as pessoas, essa lógica não é diferente na realidade constitucional brasileira. Temos, assim, um direito fundamental de ser educado em direitos humanos.

Na seara infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aprovada em 1996, originariamente também não previu expressamente uma educação voltada para os direitos humanos. Todavia, norteou a educação com valores ligados aos direitos humanos, como o respeito à liberdade e apreço à tolerância; e a vinculação entre a educação escolar e as práticas sociais. Além disso, caracterizou a educação no Brasil como uma prática “[...] inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”, (BRASIL, 1996), tendo como finalidade o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania.

Essa redação original da LDB já era indicativa de que a educação no Brasil deveria ser norteada pelos direitos humanos. Algumas alterações posteriores deixaram isso ainda mais claro, a saber: a Lei n. 12.796/2013 incluiu a consideração com a diversidade étnico-racial como princípio da educação; e a Lei n. 13.010/2014 incluiu o § 9º no artigo 26, prevendo expressamente que conteúdos relativos aos direitos humanos serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Pode-se afirmar, partindo da leitura dos textos normativos nacionais, que no Brasil existem fundamentos jurídicos para sustentar a existência legal de uma educação em direitos humanos.

Para colocar em prática as normas definidoras de direitos humanos, os agentes governamentais precisaram agir. De 1996 a 2009 foram elaborados três Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNDH), apresentando um conjunto de ações governamentais em matéria de direitos humanos, organizadas tematicamente. Os três programas trataram da educação.

Entre 2003 e 2006 foi realizada uma articulação institucional entre as esferas de governo das diversas unidades da federação, organismos internacionais, instituições de educação superior e sociedade civil organizada, visando a criação de um Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) (BRASIL, 2018).

O PNEDH contribuiu apresentando um conceito de educação em direitos humanos. Segundo o documento, ela é compreendida como:

[...] um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões:

- apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político;
- desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações. (BRASIL, 2018)

O conceito visa orientar a ação educacional em direitos humanos no Brasil, apresentando a educação como um direito em si mesmo e como um meio indispensável para o acesso a outros direitos.

Como se trata de um documento orientador da política educacional em direitos humanos no Brasil, o texto do PNEHD apresentou metas e objetivos⁴ para a serem atingidos, com ênfase no papel estratégico da educação em direitos humanos para o fortalecimento do Estado Democrático e na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática. O PNEHD articulou o desenvolvimento de ações de educação em direitos humanos pelo poder público e a sociedade civil, efetivando os compromissos internacionais e nacionais com a educação em direitos humanos (BRASIL, 2018).

O PNEHD apontou a transversalidade da educação em direitos humanos como um caminho a ser estimulado. Afirmou também que todas as políticas educacionais devem ser direcionadas para a constituição de uma cultura de direitos humanos. O Programa também defendeu linhas de ações para a elaboração de programas e projetos, estimulando a reflexão, o estudo e a pesquisa na área da educação em direitos humanos.

Conforme o PNEHD, a educação em direitos humanos deve ser promovida em três dimensões:

- a) conhecimentos e compreensão dos direitos humanos e dos sistemas de proteção, como forma de incentivar o exercício destes na vida cotidiana;
- b) desenvolvimento nos educandos de atitudes e comportamentos de respeito aos direitos humanos;
- c) ações concretas em atividade de promoção, defesa e reparação das violações aos direitos humanos.

Para alcançar essas três dimensões, o documento preocupou-se em apresentar princípios e linhas de ação contemplando cinco eixos de atuação: a educação básica; a educação superior; a educação não formal; a educação dos profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública; e a educação nas mídias de comunicação social. A proposta segue exatamente os espaços de educação e formação em direitos humanos propostos pela Declaração da ONU sobre a temática e o plano de ação da UNESCO.

Dentre as ações programáticas propostas pelo PNEHD está a elaboração de diretrizes para a adoção de uma educação em direitos humanos. Também no artigo 8º da Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e Formação em Direitos Humanos aparece a exigência para que os Estados criem planos de estudo a serem observados pelos sistemas de ensino e

4 Os objetivos expressos no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos são os seguintes:

- a) destacar o papel estratégico da educação em direitos humanos para o fortalecimento do Estado democrático de direito;
- b) enfatizar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática;
- c) encorajar o desenvolvimento de ações de educação em direitos humanos pelo poder público e a sociedade civil por meio de ações conjuntas;
- d) contribuir para a efetivação dos compromissos internacionais e nacionais com a educação em direitos humanos;
- e) estimular a cooperação nacional e internacional na implementação de ações de educação em direitos humanos;
- f) propor a transversalidade da educação em direitos humanos nas políticas públicas, estimulando o desenvolvimento institucional e interinstitucional das ações previstas no PNEHD nos mais diversos setores (educação, saúde, comunicação, cultura, segurança e justiça, esporte e lazer, dentre outros);
- g) avançar nas ações e propostas do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) no que se refere às questões da educação em direitos humanos;
- h) orientar políticas educacionais direcionadas para a constituição de uma cultura de direitos humanos;
- i) estabelecer objetivos, diretrizes e linhas de ações para a elaboração de programas e projetos na área da educação em direitos humanos; estimular a reflexão, o estudo e a pesquisa voltados para a educação em direitos humanos;
- j) incentivar a criação e o fortalecimento de instituições e organizações nacionais, estaduais e municipais na perspectiva da educação em direitos humanos;
- k) balizar a elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e atualização dos Planos de Educação em Direitos Humanos dos estados e municípios;
- l) incentivar formas de acesso às ações de educação em direitos humanos para pessoas com deficiência. (BRASIL, 2018)

suas instituições. Atendendo a esses apelos, foram estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação⁵ as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, por meio da Resolução n. 1, de 30 de maio de 2012.

A diretriz é um texto normativo de seguimento obrigatório pelos sistemas de ensino, O texto positiva que a educação em direitos humanos é um dos eixos fundamentais do direito à educação e refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos direitos humanos. Determina que todos os sistemas de ensino e suas instituições devem seguir os seguintes princípios para efetivar a educação em direitos humanos: I - dignidade humana; II - igualdade de direitos; III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades; IV - laicidade do Estado; V - democracia na educação; VI - transversalidade, vivência e globalidade; e VII - sustentabilidade socioambiental (BRASIL, 2018).

Reforça-se, como no PNEHDH, que a educação em direitos humanos é um processo sistemático e multidimensional, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos, e articula-se na apreensão de conhecimentos sobre os direitos humanos, nas práticas sociais, na formação da consciência cidadã, no desenvolvimento de metodologias e no fortalecimento de práticas individuais e sociais em favor dos direitos humanos (CANDAU, 2012).

Pela Diretriz, o objetivo central da educação em direitos humanos é a formação para a vida cotidiana e para a convivência social. Este objetivo deverá orientar os sistemas de ensino e suas instituições no que se refere ao planejamento e ao desenvolvimento de ações educativas, levando em consideração os seus contextos (BRASIL, 2012).

Estes instrumentos normativos são um caminho para concretização de uma educação em direitos humanos no Brasil, um caminho que ainda tem muito a ser trilhado, em um processo no qual se deve lutar para não se perder direitos e para se obter novas conquistas. Setas já se apresentam pelo caminho, o que permite à comunidade escolar e à sociedade lutarem por uma educação diferente.

4. A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE ABERTURA DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Como visto, a educação em direitos humanos é um direito previsto internacionalmente e positivado na ordem jurídica brasileira. Na construção de uma efetiva educação em direitos humanos os espaços educacionais se convertem em campo de formações de sujeitos emancipados, cidadãos e democráticos. Isso significa que os processos de ensino, formação e aprendizagem devem valorizar apreender os direitos fundamentais a partir da vivência e consideração dos diversos atores da comunidade escolar que se apresentam e interagem, em uma perspectiva de razão comunicativa habermasiana, em que o indivíduo que não se confina dentro do próprio e não se fecha diante do alheio (HABERMAS, 2002). O debate e a

5 O Conselho Nacional de Educação está previsto no artigo 9º, § 1º, da LDB como integrante da estrutura educacional, foi instituído pela Lei n. 9.131/1995 e é um órgão colegiado integrante do Ministério da Educação, com a finalidade de colaborar na formulação da Política Nacional de Educação e exercer atribuições normativas, de supervisão e de assessoramento.

inclusão aqui significam que a comunidade está aberta a todos, especialmente àqueles que são estranhos uns aos outros.

Essa proposta de educação em direitos humanos tem bastante relação com a tese da sociedade aberta de intérpretes da Constituição.

O alemão Peter Häberle identificou que o processo de interpretação constitucional vem sendo, conscientemente, limitado a uma sociedade fechada. Neste modelo, apenas os intérpretes jurídicos e os participantes formais do processo constitucional (advogados, parlamentares, juízes, membros do ministério público e outros órgãos estatais) tomam parte na interpretação da Constituição (HÄBERLE, 2002).

Diante desta problemática, Häberle desenvolveu a ideia de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, teoria para uma hermenêutica constitucional de visão republicana e democrática (COELHO, 1998), centrada na premissa de que uma sociedade aberta exige uma interpretação igualmente aberta de sua lei maior (HÄBERLE, 2002).

Essa proposta, de certa forma, possui aproximações com o pensamento de Ferdinand Lassalle, que identificou os fatores reais de poder como a essência da Constituição. A teoria da sociedade aberta dos intérpretes constitucionaliza os fatores reais de poder, na medida em que reconhece que a norma constitucional não tem existência independente da realidade, e sua eficácia não pode ser separada das condições sociais e históricas de seu contexto de realização (COELHO, 1998).

A proposta de Häberle tem sido bem recepcionada no Brasil, tanto que o Supremo Tribunal Federal tem acolhido a teoria em sua jurisprudência. Desde 2006 encontram-se votos dos ministros Sepúlveda Pertence, Celso De Mello, Cármen Lúcia e Eros Grau, proferidos na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2797 e nos Mandados de Segurança n. 26603, n. 26604 e n. 26602, mencionando a teoria.

Em 2012 tem-se, pela primeira vez, a ementa de um julgado prevendo expressamente que a teoria da sociedade aberta é compatível com a ordem constitucional brasileira. Da ementa da ADI n. 4029, que discutiu a constitucionalidade da lei de criação do Instituto Chico Mendes, julgada pelo plenário em 08/03/2012, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pode-se extrair o seguinte trecho sobre o assunto:

A participação da sociedade civil organizada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade deve ser estimulada, como consectário de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, na percepção doutrinária de Peter Häberle, mercê de o incremento do rol dos legitimados à fiscalização abstrata das leis indicar esse novel sentimento constitucional (BRASIL, 2012).

No voto condutor do referido julgamento o ministro relator desenvolveu a importância da teoria, ponderando que a interferência do povo na interpretação constitucional, expondo os anseios das diversas camadas sociais, prolonga no tempo a vigência da Constituição. Após este julgado, diversos outros passaram a reconhecer que a Constituição Federal não pode ter sua interpretação restrita às autoridades públicas e partes formais do processo constitucional. No âmbito do STF, o instituto do *amicus curiae* da audiência pública tem sido bastante utilizado como forma de abertura da interpretação constitucional para diversos setores da sociedade.

Com base nessa ordem de ideias, o processo de interpretação constitucional, que está geralmente vinculado aos órgãos estatais e as potências públicas fixadas em um elenco

numerus clausus, deverá ser revisto para possibilitar a participação de todos os cidadãos e grupos integrantes da sociedade (HÄBERLE, 2002).

Em sua obra Häberle apresentou um rol exemplificativo (*numerus apertus*) de indivíduos e de grupos sociais que devem ser reconhecidos como legitimados a interpretar a Constituição. O catálogo sistemático, que inclui tantos os legitimados tradicionais, quando diversos outros agentes conformadores da realidade constitucional (COELHO, 1998), estes formam uma lista que não é fechada, comporta ampliação, e pode ser organizada da seguinte forma (HÄBERLE, 2002):

a) **Na estrutura do Estado:** a Corte Constitucional; os demais órgãos do Poder Judiciário com poder de decisão vinculante passível de processo de revisão; os órgãos legislativos e os órgãos do Poder Executivo, especialmente na apresentação de projetos legislativos e execução de políticas públicas.

b) **Os participantes do processo de decisão junto à estrutura do Estado:** as partes e os outros participantes do processo constitucional, os pareceristas, os peritos, os representantes de interesses nas audiências públicas, as associações, os partidos políticos, os grupos de pressão organizados, as minorias parlamentares, os requerentes ou as partes nos procedimentos administrativos de caráter participativo.

c) **A opinião pública democrática e pluralista:** a mídia e o jornalismo profissional, os leitores, a iniciativa dos cidadãos, as associações, os partidos políticos fora do seu âmbito de atuação organizada, as igrejas, os teatros, as editoras, as escolas, os pedagogos, as associações de pais.

d) **A doutrina constitucional** que tematiza a participação de outras forças e participa do processo nos diversos níveis de decisão.

Neste ponto, a teoria de Peter Häberle se harmoniza com a temática central proposta neste estudo. Como visto, o autor incluiu o campo educacional como legítimo para interpretar a Constituição, e a proposta de uma educação em direitos humanos, é exatamente a proposta de uma hermenêutica e de uma vivência dos direitos fundamentais no espaço educacional, um elemento de construção de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição.

Em entrevista concedida durante uma acadêmica que aconteceu em 21 de abril de 2009, na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, Häberle já havia apontado essa relação intrínseca entre educação em direitos humanos e a sociedade aberta de intérpretes da Constituição. Conforme o autor:

O paradigma da sociedade aberta dos intérpretes constitucionais deveria ser objeto da Pedagogia. Em outras palavras, os Direitos Humanos já deveriam ser aprendidos na escola como objetivos da educação, como já foi proposto antes pelas Constituições do Peru e da Guatemala. Na Argentina, a juventude deveria ser incentivada desde cedo a participar dos processos de criação e interpretação do direito por meio de petições e discussões. É possível que isso ainda seja uma utopia. Ao menos nas universidades isso deveria ser exigido. Em 1974, numa conferência em Berlim, me animei a formular a seguinte hipótese: das escolas dependem a teoria constitucional que possamos desenvolver no futuro (HÄBERLE, 2009).

Desta forma, é possível observar que a proposta do autor alemão se harmoniza com o proposto na Declaração da ONU sobre Educação e Formação em Direitos Humanos, no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Os documentos dispõem que a construção da percepção de direitos huma-

nos deve ser um processo coletivo e comunitário, englobando os diversos atores sociais, como as instituições educativas, os meios de comunicação social, as famílias, as comunidades locais, as instituições da sociedade civil, as organizações não-governamentais, os defensores dos direitos humanos e o setor privado.

Estes atores são corresponsáveis por debater, interpretar e vivenciar os direitos fundamentais, que são o ponto central da Constituição, atuando em uma relação de comunicação e tolerância com os sujeitos do espaço democrático, com abertura ao debate público, pois “[...] a democracia só pode ser exercida como uma práxis comunitária” (HABERMAS, 2002). Essa também é a proposta de Häberle, a de uma pedagogia da Constituição ou pedagogia constitucional.

5. CONCLUSÃO

A pesquisa teve como objetivo o estudo da educação em direitos humanos e a sua relação com a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, do autor alemão Peter Häberle.

Evidenciou-se que uma educação voltada para os direitos humanos é aquela que visa levar, ao campo educacional, processos de pedagógicos que colaborem no desenvolvimento da personalidade humana emancipada e crítica, tendo como horizonte a construção de uma cidadania participativa.

Os marcos normativos internacionais e nacionais consagram a existência de um direito fundamental a ser educado em direitos humanos, legitimando o campo educacional como espaço de aprendizado, formação e vivência dos direitos, paradigma educativo que se faz a partir de um processo coletivo e comunitário, englobando os diversos atores da comunidade escolar, as instituições educativas, os meios de comunicação social, as famílias, as instituições da sociedade civil nacional, dentre outros.

Os direitos fundamentais e a democracia são os elementos centrais da Constituição Federal e, como ensina Häberle, a lei maior não pode ter sua interpretação restrita às autoridades públicas e partes formais do processo constitucional, sendo de grande relevância abrir a interpretação constitucional para o espaço escolar, em um processo de pedagogia constitucional.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1995.
- APPLE, Michael W. **Educação e poder**. Porto: Porto Editora, 2001.
- BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BOBBIO, Norberto. Democracia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política**. 13. ed. Brasília: Editora UnB, 2010, p. 319-329.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BOURDIEU, Pierre. A Escola conservadora: as desigualdades frente à escola e à cultura. In: NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afrânio (orgs.). **Escritos de Educação**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. 3. ed. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.394/1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Educação em Direitos Humanos: diretrizes nacionais**. Brasília: Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4029**. Requerente: Associação Nacional dos Servidores do Ibama - ASIBAMA. Interessados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux, j. 08 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur211240/false>. Acesso em: 10 jan. 2022.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 33, n. 120, p. 715-726, jul.-set. 2012.

COELHO, Inocêncio Mártires. As ideias de Peter Haberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. **Revista de informação legislativa**, v. 35, n. 137, p. 157-164, jan./mar. 1998. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/343>. Acesso em: 10 nov. 2021.

COELHO, Inocêncio Mártires. Konrad Hesse/Peter Häberle: um retorno aos fatores do poder. **Revista de Informação Legislativa**, n. 138, p. 83-100, 1998b. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/516463>. Acesso em: 10 nov. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CONFERÊNCIA MUNDIAL CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL, A XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA. **Declaração e Programa de Ação de Durban**, 2001. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2001. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 7 jan. 2022.

CONFERÊNCIA MUNDIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**, 1993. São Paulo: Comissão de Direitos Humanos da USP, 1993. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>. Acesso em: 7 jan. 2022.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 56. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

GAOS, Mónica Beltrán. La importancia de la educación en los derechos humanos: especial referencia a América Latina. In: CONGRESO IBEROAMERICANO DE DERECHO CONSTITUCIONAL, 8, 2006, Sevilla. **Actas [...]**. Sevilla: Universidad de Sevilla, 2006. p. 2011-2028. v. 1.

HÄBERLE, Peter. Cultura e direito constitucional. Entrevistador: Raúl Gustavo Ferreyra. **Conjur**, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/entrevista-haberle-portugues.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2022.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição**. 2. reimp. Tradução Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2018.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. New York: Assembleia Geral das Nações Unidas [1979]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 7 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. New York: Assembleia Geral das Nações Unidas [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 7 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaración de las Naciones Unidas sobre educación y formación en materia de derechos humanos**. New York: Assembleia Geral das Nações Unidas [2011]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/467/07/PDF/N1146707.pdf?OpenElement>. Acesso em: 7 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. New York: Assembleia Geral das Nações Unidas [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 7 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 49/184**. Proclama a Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos. New York: Assembleia Geral das Nações Unidas [1994]. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/serie_decada_1_b_nacoes_unidas_educacao_dh_.pdf. Acesso em: 7 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n. 59/113. Proclama o Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos. New York: Assembleia Geral das Nações Unidas [2004]. *In*: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura; Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Plano de ação do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos**: primeira etapa. Nova Iorque: Genebra: UNESCO, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Emina Márcia Nery dos; LIMA, Francisco Willams Campos; VALE, Cassio. Decálogo da escola como espaço de proteção social: consolidando a função social da escola como espaço democratizante. **Eccos - Revista Científica**, São Paulo, n. 54, p. 1-18, e8338, jul./set. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/eccos.n54.8338>. Acesso em: 6 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SAVIANI, Demerval. **Escola e democracia**. 42. ed. Campinas: Autores Associados, 2012.

TONET, Ivo. **Educação, cidadania e emancipação humana**. 2. ed. Maceió: EDUFAL, 2005.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a democracia?** Petrópolis: Vozes, 1996.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do Direito**: direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: UniCEUB, 2013.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 28/03/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 02/04/2022
- Avaliação 1: 05/04/2022
- Avaliação 2: 22/04/2022
- Decisão editorial preliminar: 21/05/2022
- Retorno rodada de correções: 22/05/2022
- Decisão editorial/aprovado: 04/06/2022

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2